



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.728832/2012-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.530 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE BELCHIOR SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

Deve ser mantido o lançamento quando restar comprovado que o sujeito passivo não fazia jus à restituição recebida.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento – Restituição Indevida de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao Exercício 2012, ano-calendário 2011 (fl. 05), emitida em 30/07/2012, por meio da qual se exige o crédito tributário conforme quadro abaixo:

	Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado	Valores em Reais
A	Imposto a restituir apurado na declaração processada	0,00
B	Imposto já restituído na declaração anterior	3.510,24
C	Restituição indevida a devolver(B-A)	3.510,24
D	Juros de mora sobre restituição indevida a devolver, calculados até 07/2012	83,54
E	Restituição indevida a devolver acrescida de juros até 07/2012	3.593,78
F	Saldo do Imposto a Pagar Declarado	0,00

### Da Impugnação

Cientificado, o sujeito passivo apresentou impugnação em 13/08/2012 (fl. 02), por meio da qual alega o que se segue:

- José Belchior Silva veio a óbito dia 31/03/2011, conforme Atestado de óbito em anexo.
- Rita Maria Silva Belchior, na condição de viúva de José Belchior Silva, tornou-se Pensionista do Banco do Brasil, passando a receber, portanto, todos os rendimentos e descontos em seu nome.
- Destarte, 21 de março do corrente ano, a Declaração de Imposto de Renda de José Belchior Silva, o qual era isento de pagar imposto retido na fonte por motivo de doença (CID -C61), fora declarada, por técnico de contabilidade, totalmente equivocada, haja vista que os rendimentos da Viúva, ora Pensionista, foram atribuídos à declaração do *de cujus*.
- Ademais, o imposto restituído, no valor de R\$ 3.510,24, fora transferido ao Banco do Brasil, Agência 2793-6, porém não foi creditado em nenhuma conta, encontrando-se, portanto, este crédito, disponível na Agência supracitada.
- Informa, por oportuno, que a Declaração de Imposto de Renda de José Belchior Silva já fora devidamente retificada, retirando todos os rendimentos e descontos, que ora são da Requerente.

Ao final, requer o cancelamento da presente Notificação.

### É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 02/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de restituição indevida a devolver, sendo o lançamento improcedente, conforme demonstrado pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre restituição indevida de IRPF.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

### Da Restituição Indevida

Em sede de impugnação, alega-se que a Declaração de Ajuste Anual 2012 Original de José Belchior Silva fora transmitida equivocadamente com os rendimentos do cônjuge e que a restituição resultante não fora creditada em nenhuma conta.

Nos sistemas da Receita Federal, conforme tela abaixo, verifica-se que ficou disponibilizado ao contribuinte imposto a restituir no valor de R\$ 3.571,31 (com juros) com base nos dados bancários informados em sua Declaração de Ajuste Anual 2012 Original:

▼ Extrato			
Informações do Titular			
Resultado do processamento:	IAR	Número do caso:	0010
Lote do Processamento:	001	Crédito disponível em:	15/06/2012
Banco:	001	Crédito disponível até:	17/06/2013
		Agência:	2793
Imposto a restituir : 3.510,24			
Imposto a restituir acrescido de juros : 3.571,31			

Assim, caberia à impugnante comprovar sua alegação por meio de extratos bancários da conta corrente 59019-3, no período de disponibilidade do crédito, de 15/06/2012 a 17/06/2013, ou mesmo por meio de declaração da instituição financeira que atestasse o não resgate da restituição.

Do exposto, comprovado que o sujeito passivo não fazia jus à restituição recebida no ano-calendário 2011, deve ser mantido o lançamento.

**CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral